



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 994658

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.329.312/0001-81, com sede na Av. Setecentos, s/n, sala 04, Galpão 17, módulos 13 e 14, bairro/distrito: Terminal Intermodal da Serra, no município de Serra/ES, CEP 29.161-414, neste ato representada pelos advogados procuradores Tiago Sandi, inscrito na OAB/SC 35.917 e a Bruna Oliveira, inscrita na OAB/SC 42.633.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea “a” e §4º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, já declarada como arrematante nos lotes 55 e 72 e inabilitada nos lotes 19 e 82, apresentou petição com “*PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO*”, que assim perfaz-se e dá-se recebimento para fins de apreciação.

Nessa oportunidade vimos que a peticionante contesta a sua inabilitação no lote 19 por descumprimento do item 6.4.4, alínea “a”, do edital, que exigiu, junto da apresentação do balanço patrimonial, a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contabilista responsável por confeccionar o balanço, conforme vejamos abaixo.

6.4.4- RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART.31)

a) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo- ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim a apresentados:

Tal situação foi incômoda, de acordo com a licitante, porque privilegiou a forma em detrimento do objetivo, dizendo em suas palavras que “*O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo.*” Além disso,





citou que o professor Adilson Dallari, dizendo: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.”.

Por fim, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir, a seguir, o posicionamento.

3. DO MÉRITO

Em que pese a contraposição de ideias da recorrente e o uso do seu direito de contraditório e ampla defesa, entendemos não ser possível a flexibilização de uma exigência editalícia de modo específico e direcionado à empresa petionante, pois estando essa regra prevista no edital de modo originário e sendo isso algo comumente exigido, a falha apontada torna-se insanável, ainda que por diligência, uma vez que é vedada a inclusão de documento que já deveria constar originalmente junto dos documentos habilitatórios, conforme item 9.10.1 do edital.

9.10.1- Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.**

Além disso, vale citar os arts. 3 e 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Deste modo, considerando os dispositivos legais citados, tem-se o entendimento de que não é possível a flexibilização requerida pela licitante em razão, também do princípio da isonomia, posto que ao abrir essa exceção editalícia para a petionante sagrar-se como habilitada no lote 19, essa hipótese iria de encontro à isonomia processual, pois as demais licitantes que serão ou já foram inabilitadas neste pregão não seriam ou foram beneficiadas, de igual modo, pela mesma exceção ora pleiteada, situação que comprometeria substancialmente a regularidade do certame.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, até reconhece-se a existência do princípio estabelecido jurisprudencialmente do “*formalismo moderado*” no âmbito administrativo público, contudo, a aplicação dele deve ser muito cautelosa e em raros casos, diverso deste, pelos motivos já explanados em que essa situação não se aplica, uma vez que o documento faltante já havia sido exigido no edital e que a anexação deste, em fase recursal, através de diligência, é uma prática vedada.

Logo, não sendo permitido e possível a flexibilização de qualquer das exigências editalícias indistintamente aplicadas a todas as empresas participantes do certame, sob pena, em caso contrário, de descumprimento de preceitos básicos, tais como a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, emite-se o presente posicionamento sobre o mérito da causa e logo passamos à decisão.


4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a petição da empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.329.312/0001-81 como peça recursal, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 1º DE AGOSTO DE 2023.


Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial


Vanderlene Guia de Oliveira
Membro de Apoio


Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro de Apoio





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 994658

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro: São Francisco, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.255-180, neste ato representada pela Sra. Dalmira Olinda Costa Santos.

RECORRIDA: **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.008.831/0001-17, com sede na Av. A, s/n, galpão A, bairro/distrito: Dom Helder Câmara, no município de Garanhuns/PE, CEP 55.293-970.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea "a" e §4º da Lei 8.666/93, uma vez que, embora dado conhecimento e prazo, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

2. DOS FATOS

A recorrente, insatisfeita com a habilitação da empresa recorrida, especificamente no lote 41, apresentou tempestivamente recurso administrativo o qual aprecia-se neste momento.

Em sua peça, a empresa argumenta, de forma mais relevante, o excerto que destacado abaixo:

A licitante vencedora não informa o modelo do produto ofertado que é necessário para garantir a qualidade do material e verificação quanto às especificações, podendo ser de procedência duvidosa, pois em consulta a internet não foi localizado nenhum site ou informação do produto ofertado, o que deixa em dúvida se estão ofertando um produto de qualidade inferior ao solicitado."

Também não foi disponibilizado nenhum catálogo/folder ilustrativo indicando o MODELO dos produtos ofertados para a verificação quanto ao atendimento de toda especificação do edital junto ao fabricante do produto, pois sem verificar o MODELO, não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao descritivo do edital.

[...]

Em relação a Qualificação Técnica, durante análise a documentação apresentada pelo licitante, verificamos que foi apresentado um atestado de capacidade técnica para fornecimento de produtos totalmente aleatórios, mas nenhum fornecimento de QUADRO DE AVISO (FLANERÓGRAFO) e o termo de referência solicita no item 41 o total de 31 unidades de Quadros de Avisos, ou seja, o licitante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprova aptidão para o





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



fornecimento dos produtos e a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto ofertado.

Sendo esta as argumentações da recorrente e não havendo contrarrazões, damos por encerrada a narração dos fatos e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Tendo ciência que a recorrente questiona a ausência de apresentação do modelo do produto ofertado pela recorrida, assim como a não disponibilização de um catálogo/folder e a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível, resgatamos os termos do edital para analisar as situações apontadas, dos quais citamos abaixo alguns itens pertinentes.

5. DA CARTA PROPOSTA

5.1- A Proposta de Preço, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio de sistema eletrônico, caracterizando o produto/serviço proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà: (negrito)

SETOR DE LICITAÇÃO						
ANEXO II – MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS						
(Papel timbrado da empresa)						
Pregão Eletrônico Nº ____/____						
À Prefeitura Municipal de Itarema						
Razão Social: ____ CNPJ: ____ Endereço: ____ CEP: ____						
Fone: ____ Banco: ____ Agência Nº: ____ Conta Corrente Nº: ____						
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ						
LOTE --						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1						
VALOR GLOBAL						

5.13- Junto com a proposta de preço, no sistema do Banco do Brasil, o Licitante deverá apresentar:

a) Para todos os móveis e cadeiras, atender as exigências da norma regulamentadora NR17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e emprego, COMPROVAR ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DA ABNT OU LAUDOS DE CONFORMIDADE, acreditados pelo INMETRO, atestando que o produto tem altura e características da superfície de trabalho.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



b) Para todos os Lotes 08, 09, 10 (item 2), 11, 13, material de aço, apresentar Ficha técnica;

c) Para os Lotes 42 e 43, fogão, apresentar Ficha técnica;

d) Para os Lotes 46 e 47, freezer e geladeira, apresentar Ficha técnica;

8.4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com características e com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente, ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade.

Com vista desses termos demonstramos que, embora a recorrente questione a falta de apresentação do modelo do produto por parte da empresa recorrida e por isso requeira a sua desclassificação, não é possível desclassificá-la por este argumento, uma vez que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a pregoeira está adstrita aos termos do edital para desclassificar as empresas.

Sendo assim, constata-se que no edital não foi exigido das licitantes concorrentes do lote 41 indicação de modelo do produto a ser ofertado e nem ficha técnica, logo, se não existia essa exigência no edital, as licitantes não estavam obrigadas a cumprir e, por consequência, a pregoeira não poderia desclassificar a recorrida por esta omissão, haja vista que não existia essa imposição no instrumento convocatório, mas tão somente a indicação de marca, que foi respeitada pela recorrida.

Em seguida, quanto ao questionamento da recorrente de a recorrida também não ter apresentado um catálogo ou folder, resgatamos o mesmo entendimento expresso acima, pois, se não havia essa exigência no edital, não há motivo para ser exigido das licitantes e muito menos desclassificar a empresa recorrida por isso.

Por fim, quanto à alegação de não apresentação de Atestado de Capacidade que demonstrasse o fornecimento específico de “QUADRO DE AVISO (FLANERÓGRAFO)” por parte da licitante vencedora do lote 41, temos a dizer que devemos ater sempre à redação do instrumento convocatório porque é nesse que está contido os mandamentos que regerão o certame.

Deste modo, resta expresso no item 8.4.3, alínea “a” do edital, já transcrito acima, que o atestado a ser apresentado para demonstração do atendimento do requisito de qualificação técnica do pregão deve ser compatível com o **OBJETO**, ou seja, não há necessidade de comprovação específica de fornecimento anterior de todos os produtos elencados nos lotes, basta que ele seja compatível com o objeto, que é “*REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.*”

Contudo, ainda assim, revisamos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.008.831/0001-17, ora recorrida, e nesta oportunidade constatamos que houve a apresentação de tais documentos que demonstram o fornecimento anterior de materiais permanentes a outras entidades públicas, como exemplo, citamos o Governo Municipal de Jequiá da Praia /AL e a Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – EASGA.



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Além disso, verificamos também o CNPJ da recorrida para e observar a disposição dos seus CNAE's e atestar se era permitido ou não a ela o fornecimento dos itens de material permanente licitados no certame em comento, obtendo um retorno positivo, pois conforme demonstra-se abaixo, é possível identificar CNAE's que possibilitam o fornecimento do produto arrematado no Lote 41.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.008.831/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2014	
NOME EMPRESARIAL VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV A	NUMERO S/N	COMPLEMENTO GALPAOA	
CEP 55.293-970	BARRIO/DISTRITO DOM HELDER CAMARA	MUNICÍPIO GARANHUNS	UF PE
ENDERECO ELETRÔNICO VIVA_DISTRIBUIDORA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (81) 9746-5059/ (87) 3762-0445	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Portanto, sendo tudo isso posto e argumentado, damos por encerrada a análise meritória do recurso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a petição da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96 como peça recursal, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 2 DE AGOSTO DE 2023.

Inez Helena Braga

Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial

Vanderlene Guia de Oliveira

Vanderlene Guia de Oliveira
Membro de Apoio

Willames Franklin de Oliveira Santos

Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro de Apoio





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 994658

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LÍDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001-60, com sede na Av. Jorge Mellem Rezek, nº 3411, Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP 16.075-300, neste ato representada pelo Sr. Marcos Ribeiro, inscrito no CPF nº 004.645.278-80, na condição de sócio.

RECORRIDA: WERBENIA AMED DA SILVA - PRISMA COMÉRCIO & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.405.331/0001-50, com sede na Rua 102 (CJ Jardim Passaré), nº 51, sala 02, bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.861-326.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea "a" e §4º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a habilitação da empresa WERBENIA AMED DA SILVA, no lote 15, resolveu manifestar-se em recurso para apresentar argumentos com fim de inabilitar a citada empresa.

Antes de adentrar ao mérito, vejamos as especificações do lote 15 e a seguinte proposta apresentada pela empresa recorrida.

LOTE 15			
Nº	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT TOTAL
1	BALANÇA DIGITAL 150KG COM PLATAFORMA BIVOLT COM BATERIA MEDIDA 38,5X36X13CM PRECISÃO:1/3000F.S. ENTRADA AC 220V	UND	27
2	BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL 40KG ALTA, 220V. PESO: 3.500 KG	UND	12

LOTE 15									
Itens	Especificação	Unid	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total	Extenso Unit	Extenso Total	
1	BALANÇA DIGITAL 150KG COM PLATAFORMA BIVOLT COM BATERIA MEDIDA:38,5X36X13CM PRECISÃO:1/3000F.S. ENTRADA AC 220V	UND	VONDER	27	R\$ 912,03	R\$ 24.624,81	novecientos e doze reais e três centavos	vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos	
2	BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL 40KG ALTA, 220V. PESO: 3.500 KG	UND	BRILIA STAR	12	R\$ 682,49	R\$ 8.189,88	seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos	oito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos	
						VALOR DO LOTE	R\$ 32.814,69		
trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos									





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Nesta oportunidade, a empresa recorrente defende que a recorrida deve ser inabilitada por não ter demonstrado certificação do INMETRO das duas balanças ofertadas no lote 15, das marcas Vonder e Brilia Star, do item 1 e 2 respectivamente.

A recorrente, em sua extensa peça, aduz que:

Página 2

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGÊNCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGÊNCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

[...]

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e a sua equipe é a parte essencial e não pode se esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal;

[...]

Página 4

A Balança VONDER não possui medidas de 38,5 x 36 cm é de 30 x 30 sendo inferior nem tão pouco possui entrada ac 220v pois sua alimentação é somente por bateria:

https://www.vonder.com.br/produto/balanca_digital_de_vidro_150_kg_bdv_0150_vonder/10217

Além disso, a recorrente, para endossar seu pedido, utiliza-se de fundamentações jurídicas, sendo elas a Portaria INMETRO nº 157, de 31 de março de 2022 e a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, assim como cita o item 5.13, alínea “a”, do edital, o qual citamos abaixo.

5.13- Junto com a proposta de preço, no sistema do Banco do Brasil, o Licitante deverá apresentar:

a) Para todos os móveis e cadeiras, atender as exigências de norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e emprego, COMPROVAR ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DA ABNT OU LAUDOS DE CONFORMIDADE, acreditados pelo INMETRO, atestando que o produto tem altura e características da superfície de trabalho.

Em seguida, diz que “... *faz-se necessário a elaboração de diligência com o intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.*”.

Por fim, a recorrente acrescenta dizendo:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL. MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

Então, sendo esta as argumentações da recorrente e não havendo manifestação de contrarrazões da recorrida, damos por encerrada a parte fática e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Considerando multidirecional a argumentação da recorrente, atemo-nos primeiramente ao que diz os termos do edital referente à situação apontada, senão vejamos.

5 – DA CARTA PROPOSTA

[...]

5.13- Junto com a proposta de preço, no sistema do Banco do Brasil, o Licitante deverá apresentar:

- a) Para todos os móveis e cadeiras, atender as exigências de norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e emprego, **COMPROVAR ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DA ABNT OU LAUDOS DE CONFORMIDADE**, acreditados pelo INMETRO, atestando que o produto tem altura e características da superfície de trabalho.
- b) Para todos os Lotes 08, 09, 10 (item 2), 11, 13, material de aço, apresentar Ficha técnica;
- c) Para os Lotes 42 e 43, fogão, apresentar Ficha técnica;
- d) Para os Lotes 46 e 47, freezer e geladeira, apresentar Ficha técnica;

[...]

8.4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com características e com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente, ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade.

Nesses dois dispositivos editalícios vemos a exigência técnica contida tanto na fase de proposta/classificação, quanto na fase de habilitação do certame. Nessas duas situações não vislumbra-se a obrigatoriedade de comprovação de registro dos produtos do Lote 15 no INMETRO, pois no item 5.13, alínea “a” do edital a exigência de tal registro está restrita apenas aos móveis e cadeiras, produtos esses não contemplados do lote 15, bem como nas demais alíneas do item 5.13, não há qualquer exigência específica para o referido lote 15.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, com a análise objetiva dos itens do edital, não há motivos da empresa recorrida ser inabilitada por não demonstração de que os produtos por ela ofertados não estão registrados no INMETRO, uma vez que essa exigência não está contida expressamente no edital. Logo não há como inabilitá-la sem que ela tenha descumprido qualquer norma do deste, visto que isso feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, é oportuna a diligência para verificar se há realmente a (1) exigência dos itens do lote 15 serem registrados ou atestados pelo INMETRO e, após isso, (2) verificar se a marca das balanças ofertadas pela recorrida possuem ou não o citados registro no órgão técnico de metragem.

Ademais, é igualmente oportuna a (3) verificação do atendimento das medidas das balanças ofertadas, uma vez que isso também foi questionado pela recorrente, quando disse que a balança da marca VONDER é de tamanho inferior ao indicado no descritivo do item 1 do lote 15.

Então, atentando-se neste momento quanto à exigência de registro das balanças no INMETRO, vejamos:

Foi visto na página 16 do recurso, que a empresa recorrente, através do seu setor jurídico, instiga uma resposta de assunto similar ao INMETRO do Rio Grande do Sul, obtendo como devolutiva deste, pelo e-mail jfranceschini@inmetro.rs.gov.br, no dia 30 de maio de 2023 a seguinte resposta: *“Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previstos no RTM anexo a referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).”*

Portanto, considerando essa informação, citamos uns trechos da referida Portaria Inmetro 157/2022, para análise mais aprofundada do caso:

PORTARIA Nº 157, DE 31 DE MARÇO DE 2022. - INMETRO

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para **instrumentos de pesagem não automáticos**.

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para **instrumentos de pesagem não automáticos**, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º **O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:**

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. (negrito)**





ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS
DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Instrumento de pesagem: instrumento de medir empregado para determinar a massa de um corpo utilizando-se a ação da gravidade sobre este corpo. Estes instrumentos podem servir igualmente para determinar outras grandezas, quantidades ou características em função da massa. De acordo com seu método de operação um instrumento de pesagem é classificado como um instrumento automático ou não automático.

1.3 Instrumento de pesagem não automático: instrumentos que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover do receptor a carga a ser medida e também para obtenção do resultado.

1.3.1 O instrumento permite observação direta dos resultados de pesagem tanto mostrados como impressos; ambas as possibilidades são cobertas pela palavra "indicação". (negrito)

[...]

8. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

8.1 Aprovação de Modelo

8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo

8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, **todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. (negrito)**

[...]

8.7.8 Certificado, marcas de verificação e selagem

A verificação inicial deve ser **atestada por certificado e marca de verificação**. Essa marca deve indicar o ano que a verificação é devida. A decisão de aprovação de modelo pode também exigir segurança dos componentes cuja desmontagem ou mal ajuste possa alterar as características metrológicas do instrumento sem que as alterações sejam claramente visíveis.

8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior **nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. (negrito)**

8.7.10 São dispensados da verificação inicial:

- os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões;
- os instrumentos destinados à exportação.

Após leitura dos dispositivos citados, em especial daqueles em negrito, constatamos, com essa diligência normativa, que, de fato, para adquirir balanças, deverá ser comprovado mediante “*Portaria de Aprovação de Modelo*” e/ou “*Selo de verificação do INMETRO ou IPEN*” que a marca/modelo das balanças ofertadas em processos licitatórios pelos licitantes devem atender aos padrões regulamentares e técnicos necessários de acordo com o nosso ordenamento jurídico/normativo.

Deste modo, reconhecemos a falha em não fazer constar tal exigência como critério de qualificação técnica no presente certame, contudo, no momento em que encontra-se a fase processual, não há a possibilidade de ser exigido apenas nessa oportunidade a certificação do





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



INMETRO apontada como necessária, e, tampouco, há a possibilidade da pregoeira inabilitar a empresa vencedora do lote 15, uma vez que essa exigência não estava prevista inicialmente no instrumento convocatório.

Sendo assim, em observância do princípio da razoabilidade e do poder de autotutela, entendemos ser necessário o cancelamento do citado lote, para que ele seja relançado, em momento posterior e em processo licitatório independente com os devidos ajustes técnicos necessários.

Portanto, os demais argumentos direcionados à empresa recorrida a fim de inabilitá-la, tornam-se dispensáveis de análise meritória, a partir de então, posto que o lote 15, recorrido, será cancelado, não havendo, neste lote, em razão disso, qualquer empresa vencedora.

Então, conclusivamente, sendo esta a exposição de motivos da pregoeira sobre as razões recursais apresentadas pela recorrente, passamos a emitir a decisão a seguir.

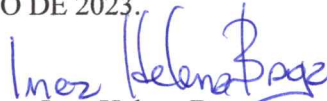
4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LÍDER BALANÇAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001-60, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, reconhecendo-a como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que o pedido nuclear das razões recursais de inabilitação da empresa recorrida torna-se inviável haja vista a decisão tomada de cancelamento do lote 15 pelas comprovações fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 4 DE AGOSTO DE 2023.


Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial


Vanderlene Guia de Oliveira
Membro de Apoio


Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro de Apoio

